

proc. 57.935

LEI Nº. 7.840, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de abril de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Jundiaí serão realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação é das empresas que produzem, das que comercializam e das que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, que manterão pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

I – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

II – acumuladores de energia (baterias e pilhas);

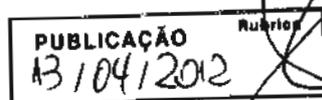
III – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, “displays”, impressoras, teclados, “mouses”, autofalantes, “drivers”, “modems”, câmeras e outros;

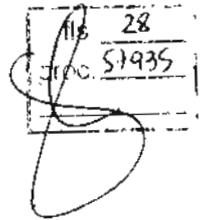
IV – produtos magnetizados;

V – telefones celulares;

VI – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 3º. A destinação final ambientalmente adequada consiste em:





(Lei nº. 7.840/2012 - fls. 2)

I – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

II – processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;

III – neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos, equiparados a lixo químico.

Parágrafo único. A destinação final do lixo tecnológico será feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município indicarão com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nesta lei, atualmente existentes, terão prazo de até 30 (trinta) dias para sua adequação às presentes exigências.

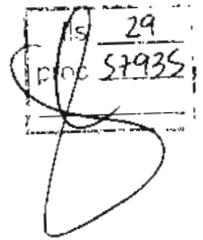
Art. 6º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – se não regularizada no prazo de até 15 (quinze) dias, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na quarta incidência.

Art. 7º. Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de proteção ao meio ambiente, de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequadas.



(Autógrafo PL nº. 10.462 - fls. 3)

Art. 8º. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e doze (10/04/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de dois mil e doze (10/04/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa